

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo / Fortaleza, 29 de março de 2016 – Nº 002



NOTÍCIAS - EVENTOS

CHAMADA DE ARTIGOS

O CNMP publicou edital para apresentação de artigos que versem sobre o tema “Violência contra a Mulher”, a serem reunidos e publicados pelo próprio Conselho.

A publicação objetiva a divulgação de artigos jurídicos relacionados à área de atuação do Ministério Público brasileiro, concernente ao combate e prevenção da violência contra a mulher.

Os membros do Ministério Público que tiverem interesse devem encaminhar o artigo até o dia 02 de maio de 2016 para o endereço eletrônico enasp@cnmp.mp.br. Mais detalhes sobre as regras de apresentação no banner da nossa página do CAOCRIM no site do MPCE.



V ENCONTRO DO IBRASPP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

A UNIFOR sediará nos dias 7 e 8 de abril, o V Encontro do Ibraspp, com o tema “Alternativas ao Processo Penal do Século XXI: os 20 anos da Lei dos Juizados Especiais Criminais”.

O encontro visa discutir as medidas alternativas que desde a edição da Lei 9099/95, tem sido postas à disposição dos operadores jurídicos para a realização do direito penal ao caso concreto.

A programação contará com a participação do Promotor de Justiça Dr. Eneas Romero de Vasconcelos, que abordará o tema “Juizados Especiais Criminais: celeridade, eficiência e efetividade do processo penal?”

As inscrições podem ser feitas até o dia 06 de abril pelo link abaixo, sendo o valor de R\$100,00 (cem reais) para estudantes e de R\$200,00 (duzentos reais) para profissionais em Direito. No link também há a programação do evento.

http://www.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7707:v-encontro-do-ibraspp-sera-realizado-na-unifor&catid=3:eventos

ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA JURÍDICA

A Faculdade 7 de Setembro encontra-se com inscrições abertas até o dia 16/04/2016 para Especialização em Psicologia Jurídica. A carga horária é de 395 horas, realizando-se aos sábados das 08:00h às 11:50h. Dentre as disciplinas estudadas, estão Sociologia Jurídica e o Crime como Fenômeno Social, Criminologia, Política Penitenciária, Psicologia e o Direito Penal: crimes contra vulneráveis.

Mais detalhes podem ser obtidos via link: http://www.fa7.edu.br/posgraduacao/curso_detalhado.php?idCurso=229&conteudo=abertos&situacao=2&status=

STF REJEITA HC IMPETRADO POR EX-VEREADORA DE JUAZEIRO DO NORTE ACUSADA DE DESVIO DE VERBAS MUNICIPAIS:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311898>

JUÍZA EXPEDE MANDADOS DE BUSCA E POLÍCIA APREENDE EXPLOSIVOS EM SEDES DE TORCIDAS ORGANIZADAS:

<http://www.tjce.jus.br/noticias/juiza-expede-mandados-de-busca-e-policia-apreende-explosivos-em-sedes-de-torcidas-organizadas/>

CONDEFINIDAS NORMAS PARA TRAMITAÇÃO DE IP'S NA COMARCA DE

CHAVAL: <http://www.tjce.jus.br/noticias/definidas-normas-para-tramitacao-de-inqueritos-policiais-na-comarca-de-chaval/>

e

COMARCA DE IRACEMA DISCIPLINA ENTRADA DE CRIANÇAS EM CADEIA PÚBLICA DURANTE VISITAS: <http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-iracema-disciplina-entrada-de-criancas-em-cadeia-publica-durante-visitas/>

o

TRIBUNAL CEARENSE INSTITUI GRUPO PARA MONITORAR SISTEMA CARCERÁRIO - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=81801:tribunal-cearense-institui-grupo-para-monitorar-sistema-carcerario&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8247

o

NEGADO SEGUIMENTO A HC QUE PEDIA PROGRESSÃO DE REGIME A PRESO QUE FUGIU DE PENITENCIÁRIA -

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 132572, impetrado por Sívio Carvalho Junqueira, preso em Mirandópolis (SP) por 13 condenações, entre elas roubos a bancos. Ele postulava a progressão de regime mesmo tendo fugido da penitenciária e sido recapturado posteriormente.

O relator apontou que a jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que o cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. A defesa sustentava no HC que o condenado já teria preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para progredir de regime e que a falta grave não interrompe a contagem do prazo para aquisição do benefício pretendido, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Notí

C

i

a

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um pedido do detento, apontou que o “cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a obtenção de progressão de regime prisional”. Foi contra esse ato que o preso impetrou o HC 132572 no Supremo.

De acordo com o ministro Dias Toffoli, a decisão do STJ não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão do habeas corpus. “Pelo contrário, mostra-se devidamente fundamentada, estando justificado o convencimento formado, além de estar em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte”, apontou, citando o julgamento no

Supremo dos HCs 97135 e 97767.



DIRETO DO STF

LEIA O VOTO DE TEORI ZAVASCKI SOBRE PRISÃO DE CONDENADO EM SEGUNDO GRAU

<http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/leia-voto-relator-prisao-condenado-segundo-grau>

Aplicação da Súmula Vinculante nº 14 e requisitos formais da Reclamação Constitucional

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. SUPOSTA INVESTIGAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.038/90 E DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de reclamação, aparelhada com pedido de liminar, ajuizada por Maria Lucinda Pinho Darias contra ato de membro do Ministério Público do Estado do Ceará que teria negado amplo acesso aos autos de suposta investigação instaurada contra a reclamante. Narra a autora que tomou ciência por terceiros que corria contra si “investigação presidida por aquele órgão ministerial por suposto envolvimento na traficância de tóxicos, cuja colheita material de provas teria sido iniciada a partir de notícia criminis, subscrita por agentes prisionais da cadeia pública local, relatando a pretensa tentativa de inserção de pequena quantidade de substância entorpecente na alimentação entregue ao seu companheiro ali custodiado durante a visita familiar”. Aduz que apresentou petição perante a Promotoria da Vara Única da Comarca de Hidrolândia/CE requerendo esclarecimentos sobre a existência de investigação contra si, bem como acesso aos autos dos elementos de informação já documentados, o que teria sido negado verbalmente, sob a alegação de sigilo, em alegada ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14. Em 13/8/2014, neguei o pedido liminar assentando que sem prova pré-constituída do ato reclamado não estaria presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para concessão da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, conforme manifestação assim ementada: “RECLAMAÇÃO CRIMINAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO A SUPOSTA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO RECLAMADO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” É o relatório. Decido. A controvérsia travada nos autos gira em torno do indeferimento do pedido formulado pela reclamante para ter amplo acesso aos dados constantes de investigação penal pré-processual, em suposto ultraje ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 14 desta Suprema Corte. **O verbete da Súmula Vinculante nº 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, o direito de amplo acesso aos elementos de prova constantes da persecução penal realizada por órgão com competência de polícia judiciária. Ocorre que tal prerrogativa encontra-se condicionada, e isso consta expressamente do enunciado sumular, ao fornecimento de informações já documentadas nos autos do inquérito e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Vale dizer, há dois**

requisitos cumulativos ao acesso de tais elementos ao patrono dos interessados: o primeiro, de natureza objetiva, que autoriza a divulgação, ao patrono do indiciado, dos elementos de prova já reduzidos a termo nos autos do inquérito, e, o segundo, de cariz subjetivo, que exige um nexo causal entre as informações documentadas e o exercício do direito de defesa dos interessados. Daí por que a conclusão inelutável é que ausente qualquer dos condicionantes não se afigura legítimo o acesso a estes dados. Entretanto, in casu, a reclamante não demonstrou sequer a existência do ato reclamado que, segundo alega, teria se dado de forma verbal. Com efeito, **o ajuizamento da reclamação requer a prova documental do ato reclamado, sem o qual a insurgência não pode prosperar.** A esse propósito, destaco as seguintes disposições da Lei nº 8.038/90, que, dentre outras providências, institui normas procedimentais para os processos que especifica perante o Supremo Tribunal Federal, e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, verbis (grifos nossos): Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. “Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.” Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.” Nesse mesmo sentido, destaco trecho do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal aos autos: “A simples leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem deixam evidente a ausência de comprovação do ato reclamado, vale dizer, de qualquer manifestação da autoridade coatora no sentido de que não forneceria os documentos requeridos pela reclamante. Assim, ausente o ato reclamado, é manifestamente inadmissível a reclamação.” Por fim, entendimento semelhante foi seguido à unanimidade pela Primeira Turma desta Corte na Rcl 14.542-AgR, de minha relatoria, DJe de 27/8/2014. O acórdão daquele caso foi assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de cópia do ato reclamado torna inviável o exame da alegada ofensa à autoridade de decisão desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido.” Ex positis, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, nego seguimento à presente Reclamação. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 21413, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016) (grifo nosso)

Critério de aferição da tempestividade de recurso

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, assim ementado (eDOC 27, p. 892): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA PREJUDICIALIDADE. 2. PRETENSÃO EXCULPATÓRIA E DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS OPERADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NA DECISÃO PRONÚNCIA. As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia comportam retirada somente quando manifestamente improcedentes e de odo descabidas, conforme enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Busca-se a anulação de todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A Vice-Presidência do TJCE inadmitiu o recurso por intempestividade. É o breve relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifico a intempestividade do recurso extraordinário, porquanto interposto em 02.09.2013 (eDOC 29, p. 932), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 14.08.2013. **Registre-se que a jurisprudência consolidada nesta Corte é a de que a tempestividade é aferida pela data de recebimento no protocolo do Tribunal de origem e não pela data de postagem nos Correios.** Nesse sentido: ARE-AgR-ED-AgR 670.772, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 26.05.2014. Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, nos termos dos arts. 544, II, a, CPC, e 21, §1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

906448, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 12/02/2016 PUBLIC 15/02/2016) (grifo nosso)



PESQUISA PRONTA STJ

Interceptação telefônica e captação fortuita de diálogos envolvendo autoridade detentora de foro por prerrogativa de função - Durante interceptação telefônica deferida em primeiro grau de jurisdição, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime. De fato, uma simples conversa, um encontro casual ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não pode, por si só, redundar na conclusão de que esta última participaria do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, *de per se*, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas merecedoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação. Isto é: aquilo que se imagina ser uma prerrogativa e uma proteção ao agente político, a depender da situação, pode converter-se em precipitada conclusão tendenciosa e nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Dito de modo mais específico, **a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que a referida autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.** Em verdade, há de se ter certo cuidado para não se extraírem conclusões precipitadas ante a escuta fortuita de conversas. Em certos casos, a existência de proximidade espúria da autoridade pública com as pessoas investigadas somente vai ganhando contornos na medida em que a investigação se aprofunda, sem que seja possível ao magistrado delimitar, *incontinenti*, a ocorrência dessa relação. Isso se justifica pela própria natureza da interceptação telefônica, que, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, em regra não investigados, no campo de sua abrangência. E, somente com a continuidade por determinado período das interceptações, afigura-se concreta a possibilidade de serem alcançados resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, uma vez que apenas os olhos de um observador futuro - munido do conjunto de informações já coletadas, de modo que permitam a análise conjunta e organizada de todas as conversas - podem enxergar, com clareza e foco preciso, o que um apressado e contemporâneo observador, provido de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber. Nessa linha intelectual, a remessa imediata de toda e qualquer investigação em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como também representar sobrecarga acentuada aos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de sua carreira. De outro lado, não tem sido hábito dos tribunais pátrios extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais expressamente previstos em lei, inclusive aqueles para os quais se prevejam prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial

no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, sobretudo quando se cuida de processos ou investigações com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados. Portanto, é possível afirmar que, tão somente em um claro contexto fático do qual se possa com segurança depreender, a partir dos diálogos dos investigados com pessoa detentora de foro especial, que há indícios concretos de envolvimento dessa pessoa com a prática de crime(s), será imperativo o envio dos elementos de informação ao tribunal competente. De mais a mais, a lei não estabelece prazo peremptório para o envio dos elementos de prova obtidos por meio da interceptação telefônica. (HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015. Informativo 575). (grifo nosso)

Aumento da pena-base em razão da confiança da vítima no autor estelionato - O cometimento de estelionato em detrimento de vítima que conhecia o autor do delito e lhe depositava total confiança justifica a exasperação da pena-base. De fato, tendo sido apontados argumentos idôneos e diversos do tipo penal violado que evidenciam como desfavoráveis as circunstâncias do crime, não há constrangimento ilegal na valoração negativa dessa circunstância judicial (HC 86.409-MS, Sexta Turma, DJe 23/10/2014). (HC 332.676-PE, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016. Informativo 576).

Participação de menor na associação para o tráfico e causa de aumento de pena - A participação do menor pode ser considerada para configurar o crime de associação para o tráfico (art. 35) e, ao mesmo tempo, para agravar a pena como causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a Lei n. 11.343/2006: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação". Assim, é cabível a aplicação da majorante se o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente em delito de associação para o tráfico de drogas configurado pela associação do agente com menor de idade. Precedentes citados: HC 237.782-SP, Quinta Turma, DJe 21/8/2014; e REsp 1.027.109-SC, Quinta Turma, DJe 16/2/2009. (HC 250.455-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016. Informativo 576).

Desnaturação do excesso de prazo em razão de sentença de pronúncia - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM E RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO E EXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça da aventada negativa de autoria, uma vez que tal questão não foi analisada no aresto recorrido e, ainda, diz respeito ao mérito da ação penal, demandando, para sua análise, o exame aprofundado das provas produzidas ao longo da instrução criminal, inviável na via célere eleita. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos. 4.

Caso em que o recorrente é acusado de ser o autor intelectual e mandante de um homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e pela utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa, determinado, em tese, com o fim de satisfazer seu desejo de assumir o controle total da empresa em relação à qual dividia o comando com a vítima e tornar público o relacionamento amoroso que mantinha com a esposa do ofendido, o qual foi executado com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados. 5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública. 7. Recurso ordinário em parte conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 55.277/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Inexistência de constrangimento ilegal em face da gravidade concreta da conduta delituosa - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.** No caso, o paciente é acusado de ter estuprado, por diversas vezes, sua filha de 13 (treze) anos, fazendo uso de materiais pornográficos para convencê-la a aceitar a prática dos atos sexuais, dentre eles o sexo anal. 2. Ademais, o paciente responde a outro processo criminal, por infração ao art. 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que também justifica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva. 3. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 65.328/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016) (grifo nosso)

Aplicação da pena – Compensação entre atenuante e agravante - É possível compensar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante da promessa de recompensa (art. 62, IV). O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013). Esse raciocínio, *mutatis mutandis*, assemelha-se à presente hipótese, por se tratar da possibilidade de compensação entre circunstâncias igualmente preponderantes, a saber, a agravante de crime cometido mediante paga com a atenuante da confissão espontânea. (HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

Utilização de dados bancários entregues à autoridade fiscal para lastrear instauração de inquérito policial - Os dados bancários entregues à autoridade fiscal pela sociedade empresária fiscalizada, após regular intimação e independentemente de prévia autorização judicial, podem ser utilizados para subsidiar a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária. De fato, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.134.665-SP (DJe 18/12/2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela LC n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Contudo, conquanto atualmente o STJ admita o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e a autoridade fiscal para fins de constituição de crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada a persecução penal. Isso porque, como é cediço, o sigilo bancário é garantido no art. 5º da CF, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação

constitucional, precisa ser fundamentada (art. 93, IX). Na hipótese, todavia, consta do termo de constatação, retenção e intimação, firmado por auditor fiscal da Receita Federal, que a sociedade empresária apresentou diversas notas fiscais e cópias dos extratos bancários das contas por ela movimentadas após ser regularmente intimada. (RHC 66.520-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

Inexistência de nulidade na juntada de rol de testemunhas após a apresentação da denúncia - A intimação do Ministério Público para que indique as provas que pretende produzir em Juízo e a juntada do rol de testemunhas pela acusação, após a apresentação da denúncia, mas antes da formação da relação processual, não são causas, por si só, de nulidade absoluta. Isso porque, a despeito da previsão legal do momento processual adequado para o arrolamento das testemunhas tanto para a acusação (art. 41 do CPP) quanto para a defesa (arts. 396 e 396-A), aspectos procedimentais devem ser observados pelas partes, devendo-se proceder a uma visão global do todo previsto, interpretando sistematicamente o CPP. E, nos termos do art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Diploma Processual Penal, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias" e, acaso se mantenha inerte a parte autora, deverá o magistrado, aí sim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, indeferir a petição inicial. Referida previsão legal foi aprimorada no Novo CPC, o qual dispõe no seu art. 319 que o juiz tem o dever de, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar ao autor que emende a inicial ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, quando, tão somente após, estará legitimado a indeferir a petição inicial, caso o vício não seja suprimido. Com efeito, o nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, no qual todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem a análise de seu mérito. Assim, ainda que não observado o referido momento processual adequado para a indicação das provas que pretendia produzir, o que, em tese, pode levar ao reconhecimento da preclusão na prática do referido ato processual, o certo é que o magistrado, verificando a irregularidade na denúncia que pode levar ao seu indeferimento por ser inepta, tem o poder-dever de determinar a intimação da parte para que proceda à correção da petição inicial, sob pena de não o fazendo, ter que reconhecer nulidade posterior, ensejando o desnecessário ajuizamento de nova ação penal. Vale observar, igualmente, que não se verifica violação do sistema acusatório, pois, como já ressaltado anteriormente, o juiz, no caso, verificando irregularidade na denúncia que poderia ensejar o reconhecimento de sua inépcia por ausência de condição da ação, intimou o *Parquet* para que este esclarecesse sua pretensão de produzir provas em juízo, devendo indicá-las em caso positivo, não tendo, em nenhum momento, indicado precisamente qual(is) prova(s) seria(m) esta(s). Logo, sua atividade foi de prevenção de extinção do processo sem julgamento de mérito e não de substituição da atividade probatória das partes. Ademais, o art. 563 do CPP determina que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa". E, no caso em análise, a determinação de correção da petição inicial acusatória pelo magistrado, sem a indicação das provas que deveriam ser requeridas pelo Ministério Público, não ensejou qualquer prejuízo ao réu, pois, como já ressaltado, o juiz de primeiro grau abriu vista ao *Parquet* antes mesmo da intimação e citação do acusado para o oferecimento de resposta à acusação, tendo a defesa amplas possibilidades de contraditar os elementos probatórios até então requeridos, situação que demonstra a inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e de qualquer prejuízo ao réu. Vale observar especificamente quanto ao rol de testemunhas que, ainda que o *Parquet* não tivesse indicado nenhuma testemunha, o juiz, nos termos do art. 209 do CPP, poderia determinar, a qualquer momento do processo, a oitiva daquelas que julgasse necessárias. Além do mais, no sistema processual penal brasileiro, o órgão jurisdicional é o destinatário da prova produzida no processo, uma vez que será o competente para o processo e o julgamento do delito, nos termos preconizados pelo art. 155. Entendimento em sentido diverso viola o próprio princípio do impulso oficial, pois o magistrado, ainda que verifique alguma irregularidade em atos processuais praticados pelas partes, estaria impedido de determinar o seu saneamento, só lhe restando, ao final, reconhecer a nulidade do ato e provocar o desnecessário e evitável

ajuizamento de nova ação penal. Por fim, ressalte-se que, de modo distinto, a Sexta Turma entendeu, por maioria de votos, nos autos do RHC 45.921-SP (DJe 29/5/2015), reconheceu a impossibilidade do Juiz determinar a intimação do *Parquet* para que procedesse à inclusão das testemunhas quando verificado a ausência de indicação do respectivo rol e do protesto pela produção das provas na denúncia, sob pena de violação do sistema acusatório e de subversão das fases procedimentais previstas no Diploma Processual. Precedente citado do STJ: HC 320.771-RS, Quinta Turma, DJe 30/9/2015. Precedente citado do STF: RHC 86.793-CE, Primeira Turma, DJ 8/11/2005. ([RHC 37.587-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

Tipificação de crimes contra criança e adolescente - Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. Configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. O art. 241-E do ECA ("Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais") trouxe norma penal explicativa - porém não completa - que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei n. 11.829/2008. Nessa linha de inteligência, a definição de material pornográfico acrescentada por esse dispositivo legal não restringe a abrangência do termo pornografia infanto-juvenil e, por conseguinte, deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Desse modo, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente e, nesse sentido, há entendimento doutrinário. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. ([REsp 1.543.267-SC](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016).

Tipificação de crime de contrabando - Configura crime de contrabando a importação de colete à prova de balas sem prévia autorização do Comando do Exército. A Portaria n. 18 do DLOG, publicada em 19/12/2006, regulamenta as normas de avaliação técnica, fabricação, aquisição, importação e destruição de coletes balísticos e exige determinadas condições aos compradores e importadores desse tipo de artefato, tais como, autorização prévia do Comando do Exército e restrição a determinados órgãos e pessoas. Desse modo, a importação de colete à prova de balas está sujeita à proibição relativa e, por conseguinte, configura crime de contrabando quando realizada fora dos moldes previstos nesse regulamento. [RHC 62.851-PR](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016.

Inquirição de testemunha pelo magistrado e ausência do Ministério Público na audiência de instrução - Não gera nulidade do processo o fato de, em audiência de instrução, o magistrado, após o registro da ausência do representante do MP (que, mesmo intimado, não compareceu), complementar a inquirição das testemunhas realizada pela defesa, sem que o defensor tenha se insurgido no momento oportuno nem demonstrado efetivo prejuízo. Destaca-se, inicialmente, que a ausência do representante do Ministério Público ao ato, se prejuízo acarretasse, seria ao próprio órgão acusatório, jamais à defesa, e, portanto, não poderia ser por esta invocado, porquanto, segundo o que dispõe o art. 565 do CPP, "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade [...] referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". De mais a mais, as modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008 ao art. 212 do CPP não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe

incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório. Na hipótese em análise, a oitiva das testemunhas pelo magistrado, de fato, obedeceu à exigência de complementaridade, nos termos do que determina o art. 212 do CPP, pois somente ocorreu após ter sido registrada a ausência do *Parquet* e dada a palavra à defesa para a realização de seus questionamentos. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo (HC 186.397-SP, Quinta Turma, DJe 28/6/2011; e HC 268.858-RS, Quinta Turma, DJe 3/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.491.961-RS, Quinta Turma, DJe 14/9/2015; e HC 312.668-RS, Quinta Turma, DJe 7/5/2015. (REsp 1.348.978-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 17/2/2016)



NOTÍCIAS DO TJCE

Prisão preventiva e condições favoráveis do acusado - HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Decisão devidamente fundamentada nos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato e com base na garantia da ordem pública, esta francamente ameaçada pela extrema gravidade do delito praticado, qual seja, roubo majorado. 2- **Restaurar a liberdade do paciente, seria, em última análise, expor a coletividade novamente ao desassossego, em face da periculosidade demonstrada pelo agente, evidenciada pelo modus operandi adotado para a consumação do delito, uma vez que em pose de objeto perfuro cortante, sob forte ameaça e na companhia de um terceiro, subtraiu das vítimas dois aparelhos celulares.** 3- "As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva" (5ª T., HC nº 52801/PE, rel. Min. Gurgel de Faria, Dje. De 28.04.2015). 4- Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER a ordem impetrada, para denegá-la, tudo em conformidade com o voto do relator. (Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

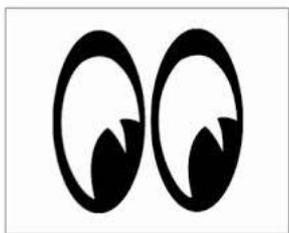
Consumação do crime de roubo, desnecessidade de exame pericial e aplicação da pena - PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 11 TJCE. 1. Condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo, pleiteando, em síntese, a desclassificação do crime consumado para tentado. Subsidiariamente, requer a retirada das majorantes imputadas. 2. Resta impossibilitada a desclassificação do crime em comento para a modalidade tentada, já que o tipo contido no artigo 157, do Código Penal, exige, para sua configuração, apenas a subtração (mediante violência ou grave ameaça), para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. 3. Nesta senda, a consumação do delito ocorre com a inversão da posse da res furtiva, o que se deu no presente caso, pois o apelante subtraiu, em conjunto com outro indivíduo não identificado, a bolsa da vítima e os pertences que lá estavam, ainda que o mesmo tenha sido detido por policiais algum tempo depois, tendo tais fatos sido confirmados pela ofendida e pelos

agentes que participaram da prisão, ressaltando-se, ainda, que o réu foi preso na posse de alguns dos objetos da vítima. Precedentes. PEDIDO DE DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA SE O SEU EMPREGO RESTAR COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO E A EXISTÊNCIA DE OUTRO AGENTE ATUANDO EM CONCURSO COM O RÉU. 4. Subsidiariamente, diz o recorrente que não poderia ter sido aplicada a majorante contida no art. 157, § 2º, I, porque não houve perícia capaz de demonstrar a potencialidade lesiva da arma de fogo utilizada. Assevera, ainda, que deveria ser retirado o aumento referente ao concurso de agentes (art. 157, § 2º, II), pois não ficou comprovada a atuação de outra pessoa na prática delitiva. 5. Sobre a questão da ausência de laudo de potencialidade lesiva da arma, é pacífico na jurisprudência pátria que a dita perícia torna-se desnecessária se existirem outros meios de prova que demonstrem que houve, pelo agente, a utilização da arma para cometer o delito. Precedentes. 6. No presente caso, a vítima, tanto em inquérito quanto em juízo, afirmou que o acusado, no momento do roubo, mostrou a arma que estava em seu cós, o que fez a ofendida, inclusive, soltar a bolsa que segurava, conforme aduziu em suas declarações perante a autoridade judiciária. 7. No crime de roubo a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, não há testemunhas que tenham presenciado o fato. Precedentes. 8. Ainda sob o fundamento da elevada eficácia probatória da palavra da vítima, convém ressaltar que esta foi bem clara ao afirmar que o acusado encontrava-se na companhia de uma terceira pessoa quando cometeu o delito em questão, tendo inclusive este outro agente puxado seu cordão (consoante mídia digital em anexo), não havendo, portanto, como acolher a tese de que não restou demonstrado o concurso de agentes. Precedentes. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DOS DEMAIS ASPECTOS DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. 9. O sentenciante, ao dosar a pena do réu, entendeu como desfavoráveis os vetores culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, e afastou a basilar em 06 (seis) meses do mínimo legal, que é de 04 (quatro) anos, o que se mostrou descabido, pois o julgador afirmou que a culpabilidade merecia receber traço negativo em virtude de o réu ter tido vontade livre e consciente quando da prática do crime. 10. Ocorre que a vontade livre e consciente no cometimento do delito consubstancia o dolo, que é elemento da tipicidade e, por isso, já foi analisado quando o magistrado se manifestou pela procedência da ação penal. Assim, utilizar o mesmo fundamento para exasperar a pena-base configuraria bis in idem. Precedentes. 11. Quanto à conduta social, como entende a doutrina e a jurisprudência, contrariando o afirmado pelo juízo de piso (que levou em consideração o suposto envolvimento do réu em outros crimes), tal representa o papel imputado aos acusados na sociedade, suas relações com a família, vizinhos, etc. Assim, entende-se que a justificativa apresentada pelo magistrado para valorar negativamente o aludido vetor não se mostra idônea e, por isso, impõe-se a sua neutralidade. 12. Em giro diverso, o vetor circunstâncias do crime foi negativamente corretamente, já que o julgador utilizou uma das majorantes, qual seja, o concurso de agentes, para demonstrar que o modus operandi do delito merecia maior reprovabilidade, já que é fato que a execução do crime foi facilitada diante da dificuldade de reação da vítima perante dois indivíduos, o que, ressalte-se, não caracteriza bis in idem, pois a presente causa de aumento não foi utilizada na 3ª fase da dosimetria da pena. Precedente STJ. 13. Subsistindo tom desfavorável sobre apenas um dos vetores do art. 59 do CP, é de ser reduzida a basilar ao patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, obedecendo a mesma proporção utilizada em 1ª instância. 14. Na 2ª fase da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na 3ª fase, foi elevada a sanção em 1/3, em razão do emprego de arma, o que não merece alteração pois, conforme já discutido no corpo do voto, a ausência de apreensão e perícia da arma não afastam a aplicação da causa de aumento de pena, já que esta restou comprovada pelos depoimentos da vítima. Fica a sanção definitiva redimensionada do montante de 06 (seis) anos de reclusão para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 15. Uma vez reduzida a pena privativa de liberdade, é de se diminuir proporcionalmente a pena de multa, ficando a mesma no montante de 14 (catorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 16. Quanto ao regime de cumprimento da sanção, o magistrado o fixou em semiaberto, tendo em vista o quantum da pena, não merecendo alteração, pois o caso enquadra-se ao art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS AS PENAS IMPOSTAS. ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0473940-05.2011.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar improvidamento. Porém, de ofício, redimensionar as penas impostas, nos termos do voto do Relator.

(Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016) (grifo nosso)

Fundamentação da decisão de pronúncia - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO. QUALIFICADORAS DA MOTIVAÇÃO TORPE E DA SURPRESA ADMITIDAS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ao admitir a acusação direcionada ao recorrente, o juiz sumariante fundamentou-a adequadamente no tocante à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria. No que tange às qualificadoras, contudo, esqueceu-se de externar, ainda que concisamente, as razões de seu convencimento. 2. Dotada de natureza singular, a decisão de pronúncia deve ser prolatada em termos sóbrios e comedidos, sem incursões aprofundadas no campo meritório. No caso, contudo, o magistrado extrapolou os lindes da concisão. E não agiu assim somente no tocante a admissão da qualificadora da surpresa – questionada neste recurso em sentido estrito –, mas também quanto a do motivo torpe, o que se constata de ofício. 3. Nulidade absoluta decretada, determinado-se o envio dos autos à origem, a fim de que a lacuna de fundamentação seja suprida pelo juiz do caso. 4. Recurso provido por unanimidade. (Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

Excesso de prazo e princípio da proibição da proteção deficiente - HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Muito embora reste configurado o excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, verifica-se que o paciente já responde a várias outras ações penais, o que denota um claro risco de reiteração delitiva, não podendo o Estado, sob o argumento de garantir o direito fundamental de um único indivíduo, colocar em risco toda a sociedade, tão penalizada com a prática de crimes desse jaez. 2. **À luz do princípio da proporcionalidade, não deve ser posto em liberdade o réu que, embora sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, apresenta risco concreto de reiteração delitiva, por força do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.** Precedentes. 3. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. (Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORTARIA 269/2016; Comarca: Eusebio; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 02/03/2016). Grifo nosso.



DE OLHO! JULGADO TJDF

Homicídio praticado em contexto de violência doméstica e possibilidade de cumulação da qualificadora do motivo torpe com a do feminicídio - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. **A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.**

3 Recurso provido. (RSE 20150310069727, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. George Lopes, julgado em 29/10/2015) (grifo nosso)



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei 13260/2016 (publicada em 17.03.2016): tipifica o crime de terrorismo.

Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm